SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098929 - MS (2026/0197726-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDMILSON CRISPIM BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO E RECEPTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI*. NULIDADE NA CONFISSÃO INFORMA. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática de roubo impróprio e receptação em zona rural. O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar por risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, destacando materialidade, indícios de autoria e *periculum libertatis*.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar a supressão de instância para analisar, nesta sede, a nulidade da confissão informal e o alegado erro fático acerca da residência; e (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se inadequadas medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60523561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 380e933f-36ed-4164-9c28-da453f57f838

III. Razões de decidir

4. A análise da validade da confissão informal e do alegado erro fático sobre residência fixa configura supressão de instância, pois tais matérias não foram objeto de deliberação específica pelo Tribunal de origem, vedando exame direto por esta Corte em sede de agravo regimental.

5. A prisão preventiva possui fundamentação concreta e individualizada, assentada na materialidade e indícios de autoria, na gravidade do *modus operandi* com invasão de residência, arrombamento e ameaça com faca para assegurar a detenção dos bens e a fuga, evidenciando risco atual de reiteração.

6. A ausência de endereço fixo, indicada nos autos, constitui elemento idôneo de risco à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade da medida extrema diante da dificuldade de localização para atos da instrução criminal.

7. A substituição por medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada e insuficiente no caso, à luz do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP, ante a periculosidade concreta e o risco de reiteração.

8. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de cautelaridade.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 380e933f-36ed-4164-9c28-da453f57f838

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098929 - MS (2026/0197726-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDMILSON CRISPIM BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO E RECEPTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI*. NULIDADE NA CONFISSÃO INFORMA. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática de roubo impróprio e receptação em zona rural. O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar por risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, destacando materialidade, indícios de autoria e *periculum libertatis*.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar a supressão de instância para analisar, nesta sede, a nulidade da confissão informal e o alegado erro fático acerca da residência; e (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se inadequadas medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60216176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 87f33ff0-0ba8-4806-8257-9324bf7736c5

III. Razões de decidir

4. A análise da validade da confissão informal e do alegado erro fático sobre residência fixa configura supressão de instância, pois tais matérias não foram objeto de deliberação específica pelo Tribunal de origem, vedando exame direto por esta Corte em sede de agravo regimental.

5. A prisão preventiva possui fundamentação concreta e individualizada, assentada na materialidade e indícios de autoria, na gravidade do *modus operandi* com invasão de residência, arrombamento e ameaça com faca para assegurar a detenção dos bens e a fuga, evidenciando risco atual de reiteração.

6. A ausência de endereço fixo, indicada nos autos, constitui elemento idôneo de risco à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade da medida extrema diante da dificuldade de localização para atos da instrução criminal.

7. A substituição por medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada e insuficiente no caso, à luz do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP, ante a periculosidade concreta e o risco de reiteração.

8. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de cautelaridade.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMILSON CRISPIM BARBOSA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 127/132).

Consta dos autos que o agravante foi preso no dia 3 de abril de 2026, flagrante convertido em preventiva, pela suposta prática dos crimes de roubo impróprio e receptação, ocorridos na zona rural do município de Terenos/MS. Segundo a denúncia, o acusado teria invadido uma chácara mediante arrombamento, subtraído fios de cobre e outros objetos e, ao ser descoberto por uma vizinha, desferido grave ameaça com o uso de uma faca para assegurar a detenção dos bens e garantir sua fuga. Sobreveio acórdão do Tribunal de origem mantendo a segregação cautelar por entender configurado o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Nas razões do *writ*, a defesa sustentou nulidade insanável na dita "confissão informal" obtida pelos policiais militares no momento da abordagem, sustentando que o paciente não recebeu a devida advertência de seus direitos constitucionais, notadamente o direito de permanecer calado.

Documento eletrônico VDA60216176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 87f33ff0-0ba8-4806-8257-9324bf7736c5

Alegou também que a fundamentação utilizada pelas instâncias de origem baseada na suposta "situação de rua" do paciente constitui inadmissível criminalização da pobreza e manifesta afronta à Resolução n. 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que há evidente erro factual quanto ao domicílio do acusado, apontando que o relatório psicossocial elaborado na audiência de custódia atesta que ele possui residência fixa em uma chácara e exerce atividade laboral lícita como caseiro.

Às fls. 127/132, o *habeas corpus* foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

No presente recurso, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração e sustenta que não há supressão de instância, porquanto o acórdão do tribunal de origem teria utilizado expressamente a confissão informal e a suposta situação de rua para manter a custódia.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conceder a ordem, com a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 24/25; grifamos):

Documento eletrônico VDA60216176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 87f33ff0-0ba8-4806-8257-9324bf7736c5

Com efeito, o decreto prisional está fundamentado na garantia da ordem pública, diante da reiteração delitiva atribuída ao paciente. Em síntese, apurou-se que o acusado praticava furtos reiterados em residências, mediante arrombamento de portas e janelas, subtraindo diversos bens especialmente fios de cobre, além de outros objetos, causando relevantes danos materiais. No caso concreto, após invadir a residência da vítima, foi surpreendido por uma vizinha, ocasião em que a ameaçou gravemente com uma faca para assegurar a prática delitiva e a fuga. Posteriormente, retornou ao local para prosseguir na subtração, sendo então flagrado pela guarnição policial na posse de objetos furtados e instrumentos utilizados no crime. Em entrevista, o próprio acusado confessou a prática reiterada de furtos, afirmando que queimava os fios de cobre para posterior venda. Também foi encontrado em sua posse bem furtado (bicicleta) cuja aparência havia sido alterada para ocultar a origem ilícita.

[...]

Em análise ao processo de origem, vê-se que tal contexto fático encontra alicerces no auto de prisão em flagrante, nos termos de depoimentos dos policiais encarregados do flagrante.

Assim, há indícios suficientes de materialidade e autoria quanto à prática, em tese, dos crimes relatados pelo o que parece-me presente o fumus commissi delicti.

No que tange ao periculum in libertatis, vê-se que o decreto prisional está fundamentado na garantia da ordem pública, com base em dados concretos extraídos dos autos, especialmente a notícia de reiteração delitiva, mediante modus operandi habitual consistente na invasão de residências com arrombamento, subtração de bens e posterior comercialização de materiais ilícitos, o que evidencia risco concreto de reiteração criminosa.

Não bastasse, ***a informação de que o paciente se encontra em situação de rua, sem endereço fixo, também constitui elemento idôneo a indicar risco à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade da medida extrema, sobretudo diante da dificuldade de eventual localização para fins de instrução criminal.***

Tais circunstâncias evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e legitimam a manutenção da custódia cautelar.

Esses fundamentos não apenas atendem aos requisitos estabelecidos no artigo 93, IX, da Constituição Federal, mas também estão em conformidade com os artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, para a imposição da prisão preventiva, visando assegurar a ordem pública. Por fim, revela-se incabível a substituição da custódia preventiva por quaisquer outras medidas diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas ao caso concreto, não só em vista da reiteração delitiva do paciente, como também diante da informação de que está em situação de rua.

Documento eletrônico VDA60216176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 87f33ff0-0ba8-4806-8257-9324bf7736c5

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias com base na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

A Corte estadual destacou a materialidade e os indícios de autoria, bem como o risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pelo *modus operandi* consistente em invasões de residências com arrombamento, subtração e posterior comercialização de objetos, além de ameaça grave com faca para assegurar a execução e a fuga. Registrou-se também a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal diante da ausência de endereço fixo do paciente.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).*
> *2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
> *3. Na hipótese, extrai-se do acórdão impugnado que o acusado respondeu preso à instrução processual e que foi prolatada sentença condenatória, o que reforça a validade das premissas relacionadas à "gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo uso de armas de fogo e pela violência empregada contra a vítima".*
> *4. Ademais, "o modus operandi, caracterizado por planejamento prévio, uso de veículo supostamente roubado e monitoramento da residência, evidencia o risco concreto de reiteração criminosa, justificando a necessidade da segregação cautelar como medida para prevenir a prática de novos delitos".*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no RHC n. 229.531/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI COM EMPREGO DE ARMA BRANCA E VIOLÊNCIA CONTRA VÍTIMA EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. APREENSÃO DA FACA E DA RES FURTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR HOMICÍDIO TENTADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60216176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 87f33ff0-0ba8-4806-8257-9324bf7736c5

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).
2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi convertida e mantida com fundamentação concreta, lastreada em prova da materialidade e indícios de autoria (apreensão da faca e da res furtiva, prisão em flagrante e depoimentos da vítima e dos policiais), bem como na gravidade do modus operandi com emprego de arma branca e violência contra vítima em condição de vulnerabilidade .
4. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Na espécie, a periculosidade evidenciada pelo modus operandi e pelos elementos do flagrante justificou a custódia para a garantia da ordem pública .
5. A condenação criminal transitada em julgado por homicídio tentado demonstra acentuada periculosidade e risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
6. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas diante do risco concreto e da contumácia delitiva, conforme motivação específica das instâncias ordinárias, à luz do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal: a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de cautelaridade.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 234.227/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Documento eletrônico VDA60216176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 87f33ff0-0ba8-4806-8257-9324bf7736c5

Outrossim, no que tange à alegada nulidade da confissão informal colhida pelos policiais no momento da abordagem por ausência de advertência dos direitos constitucionais, reitero que tal matéria não foi objeto de debate ou de efetivo enfrentamento pelo Tribunal de Justiça local no acórdão impugnado. Desse modo, resta obstada a análise imediata do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, haja vista que o órgão colegiado originário não emitiu juízo de valor sobre a higidez da referida prova.

A mesma sorte acompanha a tese de divergência fática fundada no relatório psicossocial da audiência de custódia, o qual apontaria que o recorrente possui residência fixa e ocupação lícita como caseiro. Compulsando o ato apontado como coator, constata-se que a referida prova documental e a consequente incongruência sobre o domicílio não foram sopesadas ou enfrentadas pela Corte de origem, inviabilizando o conhecimento do *writ* neste ponto, sob pena de igual e manifesta supressão de instância.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEÍCULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.*
> *2. Fato relevante. Prisão em flagrante em 11/12/2025, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, com apreensão de 92 g de maconha, 1,6 g de crack, R$ 1.078,00 em espécie e veículo supostamente utilizado no tráfico, convertida em prisão preventiva.*
> *3. As decisões anteriores. Tribunal estadual denegou a ordem em habeas corpus, com manutenção da preventiva por fundamentação concreta; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ; decisão monocrática desta Corte Superior de Justiça pelo não conhecimento do habeas corpus.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível superar a supressão de instância para analisar, nesta sede, a nulidade da busca veicular não apreciada pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta, da quantidade e natureza das drogas, de valor em dinheiro e de reincidência específica; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes no caso concreto.*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. A análise da nulidade da busca veicular configura indevida supressão de instância, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça substituir-se à instância precedente.***

Documento eletrônico VDA60216176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 87f33ff0-0ba8-4806-8257-9324bf7736c5

A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, não verificada.

6. A prisão preventiva possui fundamentação idônea, com base em elementos concretos: apreensão de 92 g de maconha e 1,6 g de crack, valor em espécie e veículo supostamente utilizado para o tráfico, além de reincidência específica e outras ações penais, evidenciando risco de reiteração delitiva e periculosidade concreta do agente (CPP, art. 312).

7. As medidas cautelares alternativas previstas no CPP, art. 319, mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta e dos elementos indicativos de reiteração.

8. Não se identifica excesso de prazo na formação da culpa, pois a marcha processual segue regular, com denúncia oferecida e atos praticados em sequência lógica; a aferição do prazo deve observar a razoabilidade e as peculiaridades do caso, não havendo demora injustificada imputável ao Judiciário.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.069.708/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 87f33ff0-0ba8-4806-8257-9324bf7736c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.929 / MS

Número Registro: 2026/0197726-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09050318320268120800 09076193520268120001 14071373320268120000 9050318320268120800 907619352026812000 1

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDMILSON CRISPIM BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON CRISPIM BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60515865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:33
Código de Controle do Documento: d65ed106-3cdb-41f0-a260-e2ae25bca163

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:33
Código de Controle do Documento: d65ed106-3cdb-41f0-a260-e2ae25bca163